



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094527 - CE
(2025/0427963-6)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : L H E S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA GOMES COELHO DE ALBUQUERQUE - CE006973
RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
RENAN WANDERLEY SANTOS MELO - CE022873
FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - CE001247
JOSÉ FROTA CARNEIRO NETO - CE019603
MATHEUS DE AZEVEDO MENDES - CE040100
AGRAVADO : MARIA ANGELICA LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO : REGINALDO CASTELO BRANCO ANDRADE - CE009975
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, ante a deficiência de fundamentação.
2. A controvérsia diz respeito a ação revisional em fase de cumprimento de sentença, na qual se discute o reconhecimento da prescrição intercorrente.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o cumprimento de sentença.
4. A Corte de origem anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 284 do STF, porque o recurso especial estaria suficientemente fundamentado, com delimitação clara do ponto controvertido e indicação específica do art. 921, § 4º, do CPC; (ii) saber se o marco inicial da prescrição intercorrente é o trânsito em julgado da decisão de mérito, ocorrido em 9/12/2009 e não a posterior intimação da exequente; e (iii) saber se é cabível a majoração dos honorários recursais no agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF, pois a indicação do art. 921, § 4º, do CPC carece de densidade normativa suficiente para, isoladamente, sustentar a tese de que o termo inicial da prescrição intercorrente é o trânsito em julgado da decisão de mérito.

7. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno, por não inaugurar instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial apresenta deficiência de fundamentação, pois o único artigo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para sustentar a tese recursal. 2. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno, por não inaugurar instância”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 921, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094527 - CE
(2025/0427963-6)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : L H E S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA GOMES COELHO DE ALBUQUERQUE - CE006973
RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
RENAN WANDERLEY SANTOS MELO - CE022873
FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE -
CE001247
JOSÉ FROTA CARNEIRO NETO - CE019603
MATHEUS DE AZEVEDO MENDES - CE040100
AGRAVADO : MARIA ANGELICA LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO : REGINALDO CASTELO BRANCO ANDRADE - CE009975
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, ante a deficiência de fundamentação.
2. A controvérsia diz respeito a ação revisional em fase de cumprimento de sentença, na qual se discute o reconhecimento da prescrição intercorrente.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o cumprimento de sentença.
4. A Corte de origem anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 284 do STF, porque o recurso especial estaria suficientemente fundamentado, com delimitação clara do ponto controvertido e indicação específica do art. 921, § 4º, do CPC; (ii) saber se o marco inicial da prescrição intercorrente é o trânsito em julgado da decisão de mérito, ocorrido em 9/12/2009 e não a posterior intimação da exequente; e (iii) saber se é cabível a majoração dos honorários recursais no agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF, pois a indicação do art. 921, § 4º, do CPC carece de densidade normativa suficiente para, isoladamente, sustentar a tese de que o termo inicial da prescrição intercorrente é o trânsito em julgado da decisão de mérito.

7. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno, por não inaugurar instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial apresenta deficiência de fundamentação, pois o único artigo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para sustentar a tese recursal. 2. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno, por não inaugurar instância”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 921, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LH & S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a decisão de fls. 570-572, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, ante a deficiência de fundamentação.

Alega a parte agravante que a Súmula n. 284 do STF é inaplicável ao caso, porque o recurso especial delimitou com precisão a controvérsia jurídica, indicou especificamente o art. 921, § 4º, do CPC como violado, demonstrou a divergência interpretativa e explicitou o enquadramento jurídico pretendido.

Sustenta que há correlação direta e imediata entre o dispositivo indicado (art. 921, § 4º, do CPC) e o ponto controvertido (marco inicial da prescrição intercorrente), inexistindo indicação genérica ou dissociada do tema.

Requer o provimento do agravo interno com a reconsideração da decisão monocrática de fls. 570-572 ou a submissão ao órgão colegiado para afastar o óbice da Súmula n. 284 do STF e determinar o processamento do recurso especial.

Contrarrazões de MARIA ANGÉLICA LIMA CAVALCANTE às fls. 592-594, em que pleiteia o desprovimento do recurso, além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação revisional em fase de cumprimento de sentença, na qual se discute o reconhecimento da prescrição intercorrente.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o cumprimento de sentença.

A Corte *a quo* anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância.

Sobreveio recurso especial, em que a parte recorrente alegou violação do art. 921, § 4º, do CPC, sustentando que o marco inicial da prescrição intercorrente seria o trânsito em julgado da decisão de mérito, ocorrido em 9/12/2009, e não a posterior intimação da exequente para se manifestar.

Nas razões do agravo interno, sustenta que é indevida a aplicação da Súmula n. 284 do STF, porque o recurso especial estaria suficientemente fundamentado, com delimitação clara do ponto controvertido, indicação específica do dispositivo legal e correlação direta entre a norma invocada e a tese. Afirma ainda que o art. 921, § 4º, do CPC possui densidade normativa suficiente para sustentar, isoladamente, a tese sobre o termo inicial da prescrição intercorrente.

Conforme consta na decisão agravada, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF por deficiência na fundamentação do recurso especial, uma vez que o dispositivo legal indicado como violado não possui comando normativo apto a sustentar a tese recursal.

A norma apontada, embora trate do regime da prescrição intercorrente, não tem densidade suficiente para amparar a tese recursal de que o marco inicial da prescrição intercorrente seria a data do trânsito em julgada do decisão de mérito.

A jurisprudência desta Corte assenta que o óbice se aplica quando a indicação normativa é genérica, versa tema diverso ou carece de densidade normativa suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, não há como afastar a conclusão da decisão agravada, que identificou a deficiência de fundamentação por ausência de comando normativo suficiente do dispositivo indicado para, sozinho, sustentar a tese recursal.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de

honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP , relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.094.527 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0427963-6

Número de Origem:

04944416320008060001	049444163200080600012	20000109944170	200002334062
4944416320008060001	49444163200080600012	494441632000806000120000109944170	200002334062
494441632000806000120000109944170	200002334062		
494441632000806000120000109944170	2000023340625391		

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L H E S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : TÂNIA MARIA GOMES COELHO DE ALBUQUERQUE - CE006973

RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470

RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411

MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469

RENAN WANDERLEY SANTOS MELO - CE022873

FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE -
CE001247

JOSÉ FROTA CARNEIRO NETO - CE019603

MATHEUS DE AZEVEDO MENDES - CE040100

AGRAVADO : MARIA ANGELICA LIMA CAVALCANTE

ADVOGADO : REGINALDO CASTELO BRANCO ANDRADE - CE009975

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L H E S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : TÂNIA MARIA GOMES COELHO DE ALBUQUERQUE - CE006973

RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
RENAN WANDERLEY SANTOS MELO - CE022873
FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE -
CE001247
JOSÉ FROTA CARNEIRO NETO - CE019603
MATHEUS DE AZEVEDO MENDES - CE040100

AGRAVADO : MARIA ANGELICA LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO : REGINALDO CASTELO BRANCO ANDRADE - CE009975
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026